

Exma. Sra.
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da
Prefeitura Municipal de Congonhal

Sra. Karla de Oliveira Bueno

Assunto: Manifestação sobre recurso apresentado pela concorrente Reis e Reis Auditores
Processo Licitatório 139/2018 – TP – 01/2018

MB GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob número 04.597.723/0001.70, tendo sido citada no recurso apresentado pela concorrente em destaque, vem, respeitosamente, manifestar-se acerca das alegações.

Cumpra destacar, inicialmente, que a recorrente, Reis e Reis Auditores possui, sim, reconhecida capacidade e equipe técnica, conforme nos demonstra os vários anos de saudável concorrência no mercado.

Destacado nosso profundo respeito à citada empresa, necessário é esclarecermos as equivocadas e maliciosas alegações contidas no documento “recurso administrativo” protocolado nessa Prefeitura, que tenta desqualificar o sério trabalho dessa Comissão e impugnar documentos desta humilde concorrente que aqui se manifesta.

Deixaremos de combater as alegações dos “entretantos”, baseados reproduções dos textos legais, pois sabemos que todos os atores desse processo já conhecem satisfatoriamente o conteúdo da Lei 8666/93, para seguir direto aos finalmente, item III do documento, intitulado “ III – Dos pedidos e requerimentos”, por reconhecimento de que o tempo alheio deve ser respeitado:

1) que seja recepcionado este recurso, um vez tempestivo.

- Inegável o direito e já reconhecido por essa Comissão.

2) Que sejam reavaliados os documentos da proposta técnica da licitante MB , no que se refere à comprovação de ter equipe técnica disposta na tabela A, do item 9 do edital, já que se encontram ausentes os diplomas de graduação, mestrado e doutorado...

- Não há o que discutir nesse quesito, pois os diplomas NÃO foram exigidos no edital. Tivessem sido, certamente estariam anexados, e não foram anexados apenas por mera economia, financeira e processual. A malícia da recorrente em tentar distorcer os fatos ocorridos na sessão do certame, quando a questão restou esclarecida, reside na sua **falsa** alegação de que a CPL estaria autorizando a apresentação posterior desses documentos (diplomas). Não foi isso o ocorrido, o que a CPL deliberou, sabiamente, foi que poderia haver diligência, visando confirmação das formações acadêmicas dos profissionais, com apresentação dos respectivos diplomas. Decisão natural, legal, saudável e que teremos satisfação em atender, sem qualquer dificuldade.

3) *Que seja esclarecido a validade do reconhecimento de firma dos contratos de prestação de serviços apresentados pela MB ...*

- Estranhamos muito a alegação, já que os contratos todos, foram objeto de reconhecimento em vários cartórios e não observamos qualquer falha no processo cartorial, valendo esclarecer que, ainda que faltasse o devido selo (o que não acreditamos), não seria tarefa da nossa empresa detectar tal erro técnico, já que cartórios são regularmente fiscalizados pelo TJMG.

4) *Que sejam desconsiderados os atestados de capacidade técnica em nome da Máxima Auditoria, ao qual atesta experiência em concursos e processos seletivos desta, e não da MB Gestão Pública.*

- Triste argumento e atestado de despreparo técnico da recorrente (ou desespero), especialmente por já nos conhecerem de outras disputas e saber da mudança de nossa razão social em muitas outras oportunidades. Ora, Sra. Presidente, empresas são como pessoas, imagine uma jovem senhora que se case e tenha seu nome alterado, conforme previsto na lei. Então essa nubente terá perdido toda a sua identidade, seu passado e suas experiências? Terá seu CPF e Identidade e demais documentos esquecidos, perdidos, anulados? Evidentemente que não. Assim são as empresas que, ao mudarem sua razão social, carregam todo seu dna junto com seu CNPJ, este sim, imutável.

Essa mudança está devidamente registrada em nossos documentos, notadamente na última alteração contratual, consolidada, anexada à nossa documentação.

5) *Que seja desclassificada a proposta técnica da MB, tendo em vista que não foi apresentado plano de trabalho completo e detalhado sobre o objeto licitado e pela divergência nos prazos declarados e omissão do prazo estimado para publicação do edital após aprovação da Comissão, mas apenas mero “cronograma”.*

- “Engraçada” essa alegação, pois ao se analisar o tal “Plano de Trabalho” elaborado pela nossa concorrente, depara-se com um papelucho, contendo meras informações sobre a estrutura da empresa ou versando sobre processos de trabalho que são padronizados em qualquer organização de concurso. Observem que não há sequer correlação entre a Ação e o prazo de execução da ação, destacados no Cronograma que o acompanha.

- Nosso documento traz, sim, um plano de trabalho, no formato de cronograma, onde estão destacadas as devidas Etapas do processo e seus respectivos prazos aproximados, já que toda essa decisão é tarefa da Comissão encarregada, que poderá modificar toda essa estrutura, na conveniência administrativa da Prefeitura. Essa a regra geral.

- Não houve fornecimento ou detalhamento de modelo para o documento solicitado e, portanto, tal disposição e proposta é de exclusivo critério e moldes do proponente.

- Comparados entre si, nosso Plano de Trabalho é muito mais claro e objetivo e compreensível que o da ora recorrente.

- Bom lembrar ainda que, em se tratando de plano de trabalho, as regras já estão estabelecidas no edital licitatório, através do Projeto Básico, anexo I. Esse documento, sim, é o Plano de Trabalho, e

não há o que se alterar, pois nele estão estabelecidas as regras de organização a serem observadas. Vejamos a seguir o que nos trouxe o edital:

13 – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

13.1 - A Contratada executará os serviços através de mão-de-obra qualificada, observando os critérios de qualidade técnica, prazos, custos e demais condições estabelecidas no Projeto Básico - ANEXO I, parte integrante deste Edital, independentemente de transcrição.

- Prazos de cronogramas são sempre aproximados, pois dependem de outras variáveis definidas pela Comissão da Prefeitura, que pode alterar todo o processo. Mas certamente que são baseados em tempos factíveis e já cumpridos em dezenas de outros certames.

- Pequenas divergências de prazos nada prejudicam a proposta ou o julgamento do certame.

22.2 – Omissões, equívocos meramente formais, fatos supervenientes, conflitos ou outras situações porventura vivenciadas, serão decididos pela CPL, com vistas a conferir agilidade ao feito, ficando facultado a CPL ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, na forma do art. 43 § 3º da Lei nº 8.666/93.

6) Que seja desclassificada a proposta da MB, uma vez que a declaração de experiência da empresa apresentada na oportunidade não condiz com o que se pede no edital, item 9.1.22, uma vez ausente a assinatura do RT, o Administrador, na oportunidade sendo a Sra. Leila, conforme fundamentado, não sendo suficiente declaração assinada pelo sócio da empresa, sendo este contador ...

- Trata-se de alegação equivocada da recorrente, vez que nossa empresa não precisou se utilizar da prerrogativa estabelecida no item 9.1.22 para comprovação através de publicação em site próprio, TENDO COMPROVADO TODA A SUA EXPERIÊNCIA ATRAVÉS DE ATESTADOS, nos termos estabelecidos. Nessa situação não há que se falar em Declaração assinada pelo RT e firma reconhecida. Uma leitura atenta e correta do item 9.1.22 teria poupado esse tempo de todos nós.

7) Por fim, conforme fundamentado, que os contratos de prestação de serviços autônomos dos mestres da recorrente sejam considerados e devidamente pontuados ...

- Impossível prosperar tal solicitação.

- A recorrente tenta emplacar uma teoria completamente descabida ao justificar a ausência do documento exigido no item 5.6.1,c.1,d do edital, defendendo que um autônomo (sem compromisso com o objeto da licitação) pode se transformar em “contrato de prestação de serviços” pelo simples detalhe de a contratante assumir o recolhimento dos “encargos sociais e previdenciários legais, **aplicáveis** à presente contratação”, como se tal não fosse a obrigação legal. O termo “aplicáveis” isenta a empresa dos encargos trabalhistas, já que esses não são exigidos no caso de autônomos.

- Em contraponto a essa alegação, entre outras, basta ver que a própria equipe apresentada é contratada em diversos formatos, ou seja, foram apresentados vários contratos de “Prestação de Serviços” e outros (que não atendem ao edital sem a complementação de documentos) de “Serviços Autônomos”.

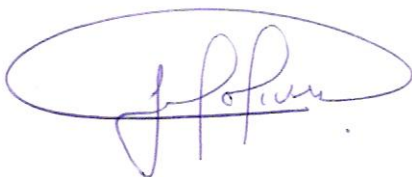
- Ademais, os contratados autônomos, a que se refere esse item do recurso, foram contratados para “serviços de auditoria”, um outro segmento onde a empresa atua, **sem nenhuma relação ou obrigação com organização de concurso**. Observem que dos 8 membros da equipe apresentada, apenas 1(um) não está diretamente ligado à área contábil, enquanto nossa equipe conta com Psicólogo, Professores, Físico, Psicopedagogo, Engenheiros, Químico, Analistas de sistemas, entre outras formações, e essa diversidade profissional é extremamente importante para garantir a qualidade da execução desse trabalho.

- A prevalecer a aceitação desses profissionais “autônomos”, será preciso que a CPL também reconheça nosso direito a apresentá-los, **pois também os temos**, e só não os apresentamos por não ter sido possível que assinassem a declaração exigida no edital, considerando que estão em viagem de férias, a mesma declaração que a recorrente também não conseguiu apresentar.

- Nesse quesito a regra foi claramente estabelecida no edital e a recorrente não atendeu satisfatoriamente ao exigido.

Por fim, gostaríamos de registrar que nossa empresa demonstrou, desde o início, o mais profundo respeito pelo certame, enviando seu próprio diretor como representante, apresentando toda a documentação de forma clara e objetiva, como recomendado em todo procedimento licitatório, comprovou ter uma boa equipe técnica, com formações multiprofissionais intimamente relacionadas a processos de concursos, e além de tudo isso, apresentou o menor preço para a realização do trabalho.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2019



Jobert Macário de Oliveira
Sócio-diretor